



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.830

Recurso nº: 63.031 - FINSOCIAL - Exercício de 1988

Recorrente: CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Recurso - In tempestividade - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, não tendo sido conhecido o recurso no processo matriz, dada a intempestividade de sua apresentação, aplica-se o mesmo entendimento para o caso do respectivo processo decorrente, uma vez que presentes idênticas circunstâncias às registradas naqueles autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não reconhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10140-000.472/90-14****RECURSO Nº:** 63.031**ACORDÃO Nº:** 101-81.830**RECORRENTE:** CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10140-000.468/90-47.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ exigido no exercício de 1988, consoante o estabelecido no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Mantida a tributação no processo matriz, em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO/FINSOCIAL/IR

Exercício financeiro de 1988. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE." 

Acórdão nº 101-81.830

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30-10-90 e, inconformada, ingressou em 30-11-90, com o recurso voluntário de fls. 30/32.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal anexos por cópia às fls. 33/38.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.830

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10140-000.468/90-47, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 98.868.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 16/07-91, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-81.759, que está assim ementado:

"RECURSO - Intempestividade - Não se conhece"
do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência."

No presente caso verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão da mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, 30 de outubro de 1990, e, de igual forma à verificada naqueles autos, somente ingressou com o recurso em 30-11-90, portanto, fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.



MARIAM SEIF - RELATORA